



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 405-A, DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 12/02/2025 11:58:35.933 - Mesa

PL n.405/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento, vedada sua realização para fim diverso.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes policiais, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Art. 3º Em hipóteses excepcionais, será permitida a revista pessoal íntima, inclusive manual.

Fl. 1 de 4



* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Parágrafo único. Entre outros casos, será possível a revista pessoal íntima se houver fundada suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa a ser revistada.

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º A revista pessoal em crianças e adolescentes deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

Art. 6º A pessoa que se negar a submeter-se à revista pessoal e à inspeção de pertences poderá ter seu ingresso no estabelecimento penal negado.

Art. 7º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de equipamentos de revista, em especial de escaneamento corporal, e para guarda de pertences dos visitantes.

Art. 8º A critério do agente policial, os presos visitados poderão ser revistados ao término da visita, ou suas celas, e a recusa poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto na pesquisa realizada pelo Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública), que sugeriu este PL, a segurança dos estabelecimentos prisionais é de fundamental importância, de modo que a entrada de objetos e instrumentos ilícitos deve ser evitada.

Com o fim de impedir a entrada dos referidos itens, as pessoas que visitam os presos devem passar por procedimento de revista. Esse procedimento, na maioria dos casos, é feito de modo manual, pois a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros não possui equipamentos eletrônicos como raio-x e scanners corporais, instrumentos extremamente custosos e cuja aquisição pode comprometer a própria sustentabilidade financeira dos respectivos sistemas penitenciários.

Não se ignora o fato de que as tecnologias de revista devem ser cada vez mais preferíveis em relação ao procedimento de revista manual. Entretanto, as condições dos estabelecimentos penais do Brasil são extremamente diversas, de modo que o tema deve ser tratado tendo em vista essa realidade.

Proibir o procedimento de revista pessoal – principalmente a íntima – não aumenta a segurança no interior do estabelecimento. Ao contrário. A revista pessoal tem a finalidade não somente de aumentar a segurança dos policiais penais, mas também dos próprios presos e indivíduos que trabalham no sistema penitenciário.

Este projeto traz importante segurança jurídica para o tratamento do tema, atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal (ARE 959.620 – Tema 998 em repercussão geral). De acordo com o voto do ministro relator, Edson Fachin, a revista íntima seria “vexatória”, “violadora da dignidade da pessoa humana”.

Discordamos respeitosamente do ministro. Em que pese o procedimento de revista íntima ser de fato indesejável, é ele que ainda garante o mínimo de segurança no interior dos presídios, muitos dos quais dominados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

facções criminosas e cujos membros terão ainda mais acesso a instrumentos ilícitos – como *smartphones* – caso se entenda pela proibição do instituto.

Por óbvio, qualquer abuso no procedimento deve ser punido com o pleno rigor da lei, já existindo tipos penais para condutas atentatórias à dignidade sexual da pessoa a ser revistada, por exemplo.

Por inexistir qualquer previsão legal de regulamentação da revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados, entendemos que é de rigor a aprovação desta importante proposição legislativa. Para tanto, solicito apoio dos demais pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 *



Fl. 4 de 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 405, DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Autor: Kim Kataguiri (União /SP).

Relator: Deputado Delegado Ramagem
(PL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 405, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe regulamentar o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e similares, com foco na segurança e na prevenção da entrada de objetos ilícitos.

A proposta define as condições em que a revista pessoal pode ser realizada, incluindo o uso de equipamentos tecnológicos e animais farejadores, além de prever normas específicas para casos excepcionais, como a inspeção íntima.

O texto também estabelece garantias para grupos vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e crianças, e determina



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

diretrizes para a estrutura física dos presídios, a inspeção de visitantes e a possibilidade de revista em presos após as visitas.

A justificativa do projeto registra a necessidade de garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais, diante da falta de equipamentos tecnológicos como scanners e aparelhos de raio-x, especialmente devido aos altos custos e à desigualdade nas condições das unidades prisionais brasileiras.

Registrando que a revista manual continua sendo o principal instrumento de fiscalização, o autor pondera que, “*em que pese o procedimento de revista íntima ser de fato indesejável, é ele que ainda garante o mínimo de segurança no interior dos presídios, muitos dos quais dominados por facções criminosas e cujos membros terão ainda mais acesso a instrumentos ilícitos – como smartphones – caso se entenda pela proibição do instituto.*”

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental (de 31/03/2025 a 09/04/2025), não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se garantir uma resposta rigorosa contra as práticas criminosas que assolam o conjunto dos nossos estabelecimentos prisionais, mantendo um sistema eficaz no controle da entrada de produtos ilícitos.

Diante do atual cenário de insegurança pública, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de um rigoroso controle na entrada e nas visitas sociais aos presídios. Ora, ninguém duvida que a fragilidade na fiscalização pode transformar o sistema carcerário em uma extensão das atividades criminosas externas, dificultando o combate à violência nas ruas.

Há uma relação óbvia e direta entre o crescimento do poder das facções e das organizações criminosas e o aumento da presença de objetos ilegais — ou da tentativa de sua entrada — nas unidades prisionais.

O noticiário não deixa dúvida quanto a isso.

Divulgação feita em fevereiro de 2025 pelo jornal O Globo informa que foram apreendidos 110 aparelhos celulares e 2,3 quilos de material entorpecente em poder de presos no Rio de Janeiro¹. A operação teria sido realizada exatamente em razão do uso desses materiais para controle e comunicação do crime organizado. Ainda segundo a matéria, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap) teria informado que “entre 2021 e 2024, o número de visitantes de presos flagrados tentando entrar nas cadeias com itens não permitidos escondidos nas partes íntimas aumentou 200%. [...]. Além disso, apenas nos últimos dois anos, a Seap apreendeu 16 mil aparelhos celulares — 10 mil em 2024 e seis mil em 2023 — nas portas de entrada e no interior das unidades prisionais”.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/19/operacao-mira-acoes-do-crime-organizado-em-presidios-do-rio.ghtml>



Quanto às substâncias entorpecentes, “dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro. Somente no segundo semestre de 2022, das 734 mil ocorrências de crimes registrados, 169 mil eram tráfico de drogas – uma fatia de 23%”².

O número de visitantes flagrados tentando ingressar com entorpecentes em unidades prisionais tem aumentado de forma contínua ³. A jeito de exemplo, confira-se publicação feita pela Jovem Pan News:

The screenshot shows a news article from Jovem Pan. At the top, there is a black header bar with three white icons: a menu icon (three horizontal lines), a logo (JP), and location/refresh icons. Below the header, the main title is displayed in bold: "Apreensões de visitantes que tentam entrar com drogas em presídios crescem 36% neste ano em SP". Underneath the title, a subtext reads: "Dados obtidos com exclusividade pelo site da Jovem Pan mostram que as intercepções de drogas sintéticas, como K4 e M4, saltaram 637%; aumento se deve à intensificação de vistorias e falsa percepção de burlar a segurança com novo tipo de droga". Below the text, there is a horizontal line followed by author information: "Por Jovem Pan 12/09/2023 15h00" and social media sharing icons for Facebook, X (Twitter), LinkedIn, WhatsApp, and Flip. Further down, there is a photo of a prison building with a red circular overlay containing a white bell icon. The photo has a caption: "Divulgação/SAP". The building's name is partially visible: "P.P. Dr. EDGARD MAGALHÃES NORONHA".

Diante dessa dura realidade, a ponderação de valores envolvidos precisa pender em favor do resguardo da segurança nos presídios. No entanto, observa-se uma tendência de prestígio absoluto à ideia de “evitar

² <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%93%20uma%20fatia%20de%202023%25>

³ <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/apreensoes-de-visitantes-que-tentam-entrar-com-drogas-em-presidios-crescem-36-neste-ano-em-sp.html>



alegado constrangimento” e, com isso, abre-se um flanco para o potencial ingresso de toda sorte de produtos ilícitos nos presídios.

Nesse contexto, é preciso deixar claro que **a revista pessoal enseja medida de segurança que se faz absolutamente necessária**, em razão da consabida, pública e notória, conduta de visitantes de levar produtos ilícitos para dentro de presídios, que nem sempre poderá ser evitada por outras medidas.

Sobre o tema, é necessário rememorar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de dificultar a chamada revista pessoal/intima para visitantes nos presídios. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral reconhecida (**Tema 998**)⁴, o STF normatizou que a revista íntima somente poderá ser realizada quando for impossível ou ineficiente usar *scanners* corporais ou equipamentos de imagens (raio-X como exemplo), e, mesmo assim, se houver concordância do visitante. Se não houver concordância, a visita pode ser barrada. Eis a **íntegra da tese fixada**:

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.
2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios

⁴ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-expcionais/>.



embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante,



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

No ponto, antes de passar ao conteúdo da decisão do STF, é importante registrar que **a regulamentação da inspeção íntima em estabelecimentos prisionais ultrapassa os limites da função jurisdicional da Corte Suprema**, uma vez que envolve escolhas de natureza eminentemente política, administrativa e técnica, próprias do processo legislativo.

É preciso registrar que, mais uma vez, o STF adentra indevidamente a esfera de competência do Poder Legislativo, que é o foro adequado e legítimo para deliberar sobre a normatização de políticas públicas inerentes à segurança penitenciária.

Como todos sabem, cabe ao Congresso Nacional, por meio do debate democrático, estabelecer parâmetros legais objetivos e equilibrados que resguardem, de forma harmônica, tanto os direitos fundamentais dos visitantes quanto a segurança do sistema prisional como um todo.



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

No caso, ao estabelecer que a revista pessoal tem por finalidade exclusiva impedir ou dificultar a entrada de objetos ilícitos no sistema prisional, o presente projeto de lei delimita seu escopo e impede desvios de finalidade que comprometam a dignidade da pessoa humana ou ensejem abusos.

De qualquer modo, apesar da flagrante usurpação de competências constitucionais, é preciso reconhecer que a especificação do prévio consentimento determinado pelo STF, **com a possibilidade de impedimento da visita em caso de negativa**, enseja medida razoável e alinhada às previsões constantes do projeto de lei em apreço.

Trata-se de exigência que preserva a autonomia do visitante e garante a legalidade do procedimento, assegurando que ele ocorra apenas com a anuência expressa e voluntária da parte, sem imposição vexatória ou constrangimento indevido. Ao mesmo tempo, a solução também permite ao Estado cumprir com seu dever de manter a segurança dos estabelecimentos prisionais, resguardando tanto os internos quanto os servidores, desde que haja fundamentos concretos que justifiquem a adoção da medida excepcional.

O que não se revela prudente e nem razoável é deixar no ar, de modo genérico, determinação ou interpretação que possam condicionar a realização da revista íntima para casos de impossibilidade ou ineficiência de utilização de equipamentos tecnológicos, conforme consta da tese fixada pelo STF. Qualquer limitação nesse sentido desconsidera completamente a possibilidade de o agente público identificar — com base em elementos concretos e verificáveis, como informações de inteligência, denúncias anônimas ou comportamentos suspeitos — a existência de indícios que justifiquem a inspeção íntima em casos específicos. **E isso deve ser admitido independentemente de a unidade possuir scanner corporal, esteira de raio-x ou portais detectores de metais.**



Ademais, é notório que mesmo os métodos tecnológicos mais modernos e considerados confiáveis não são infalíveis, podendo incorrer em desacertos na detecção de objetos ocultos em cavidades corporais ou em substâncias camufladas.

Assim, revela-se necessária a promoção de ajustes no texto do projeto, de modo a deixar expressa a necessidade de preservar certa margem de discricionariedade técnica ao agente, possibilitando-lhe realizar a revista manual, desde que devidamente motivada e respeitada a legalidade e a dignidade da pessoa submetida ao procedimento, sempre que houver fundada suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa a ser revistada, **independentemente da existência de aparato de tecnologia ao seu alcance.**

Quanto à exigência para que a revista pessoal seja realizada por agentes do mesmo sexo da pessoa visitante, trata-se de medida que assegura um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos visitantes e internos e a preservação da segurança institucional dos estabelecimentos.

Quanto ao mais, conforme registrado pelo Ministro André Mendonça, no julgamento da Repercussão Geral mencionada alhures (ARE 959620, Tema 998)⁵, é preciso ter em mente que “nem toda revista íntima será vexatória”. Assim, a autorização para a realização de revista íntima, inclusive manual, em hipóteses excepcionais traduz medida necessária diante da realidade do sistema penitenciário. Busca-se compatibilizar o dever do Estado de manter a ordem e a segurança internas, tendo em vista a gravíssima possibilidade de ocultação de objetos ilícitos, tais como drogas, celulares ou armas, em cavidades corporais.

⁵ <https://youtu.be/oPc3cHQKkoU?si=0CRKICK-xALuWZ1F>



Desse modo, nos termos em que está disciplinada, **exigindo o registro formal da motivação do ato e consentimento prévio da pessoa revistada, sob pena de restrição ao ingresso**, a regra de revista íntima se revela prudente e evita margem para arbitrariedades, alinhando-se com a decisão do próprio STF.

Porém, relativamente a determinados segmentos em situação de vulnerabilidade legal, entendo que a proposta precisa de alguns ajustes, para deixar clara a impossibilidade de submissão à revista íntima manual em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual que não possam expressar sua vontade. Para esse público específico, a legislação pode, de forma legítima, prever medidas alternativas à revista íntima intrusiva tradicional, dentre as quais destaca-se a utilização de aparelhos tecnológicos, e a chamada “inspeção íntima invertida”, em que a pessoa privada de liberdade (e não o visitante) seja submetida a procedimento de verificação logo após o término da visita. **Essa alternativa tem o mérito de deslocar o foco do procedimento para quem se encontra sob a custódia direta do Estado**, contribuindo para proteger direitos fundamentais de terceiros e equilibrar as necessidades de segurança com os imperativos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana.

E para muito além dessas situações envolvendo esse público vulnerável, entendo ser de suma importância que a proposição também viabilize a realização de revista íntima invertida sempre que houver suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa custodiada, como forma de garantir o cumprimento das leis e a segurança do ambiente prisional como um todo, ainda que a pessoa visitante tenha passado por revista pessoal ou íntima.

Também me parece importante que o texto legal enfatize, **expressamente**, que a realização de revista íntima deve ser feita por pessoa do mesmo sexo do visitante (assim como já faz ao tratar



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

genericamente da revista pessoal), como forma de afastar interpretações heterodoxas e minimizar a violação à intimidade e à dignidade, especialmente em um contexto já sensível e potencialmente constrangedor.

Além disso, recomenda-se constar que o procedimento de revista íntima manual seja realizado, preferencialmente, por profissional da área de saúde, dada sua formação técnica e ética, o que contribui para garantir imparcialidade e maior respeito aos direitos da pessoa revistada, mitigando os riscos de abusos ou traumas decorrentes da prática.

É inequívoca, portanto, a necessidade de estabelecer regras de controle rigoroso para a entrada de produtos ilícitos em nossos presídios, com previsões que possam trazer, a um só tempo, proteção aos direitos individuais dos visitantes e segurança do sistema prisional, capaz, ainda, de gerar consequências positivas para: *(i)* a redução do comando do crime organizado de dentro das prisões; *(ii)* o aumento da segurança pública e da confiança da população; e *(iii)* o fortalecimento da autoridade do Estado.

Nesse sentido, **apresento o substitutivo em anexo** com a intenção de separar claramente as regras aplicáveis à revista pessoal e à inspeção íntima, modalidades com características próprias e regramentos diversos. A divisão específica garantirá mais segurança jurídica, proteção aos profissionais de segurança e efetividade do controle institucional nos estabelecimentos prisionais.

Ao disciplinar cada modalidade de revista (pessoal ou íntima) em dispositivos distintos, evita-se possíveis confusões interpretativas quanto aos procedimentos, requisitos, limitações e garantias específicas de cada uma delas, na medida em que envolvem níveis diferentes de invasividade e, por isso, demandam tratamentos normativos diferenciados.

Além disso, a inclusão, ao final, de disposições gerais aplicáveis a ambas as modalidades assegura coerência normativa e sistematização



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

legislativa. Essa estruturação contribuirá para a harmonização entre os direitos individuais e a segurança institucional e o combate ao crime organizado.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 405 de 2025, com os devidos ajustes promovidos no Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025

12



Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal e inspeção íntima em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Revista pessoal

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes das forças de segurança, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, inclusive em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º A revista pessoal em crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

§ 5º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Inspeção íntima

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, inspeção íntima é o procedimento de revista realizado com o objetivo de verificar a existência de objetos ou substâncias ocultas junto ao corpo de uma pessoa, mediante desnudamento total ou parcial e com a possível realização de exames invasivos, inclusive manuais, em cavidades corporais.



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

§ 1º A inspeção íntima é permitida em hipóteses excepcionais, apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido, quando houver suspeita ou indício de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou outros objetos perigosos.

§ 2º A inspeção íntima deve ser motivada para cada caso específico e dependerá da anuênciia expressa do visitante

§ 3º Podem ser considerados como indícios qualquer subsídio proveniente de elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias anônimas e comportamentos suspeitos por parte do interno ou do visitante.

§ 4º A inspeção íntima deve ser realizada, preferencialmente, por profissionais de saúde do mesmo sexo do revistando, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

§ 5º A inspeção íntima deve ser efetuada em local adequado, exclusivo para tal verificação, podendo ser realizada independentemente da disponibilidade de scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais e congêneres no estabelecimento prisional.

Disposições gerais

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º Em qualquer caso, a critério da administração prisional, poderá ser feita a revista pessoal ou a inspeção íntima invertida, direcionada à pessoa visitada, ainda que o visitante tenha se submetido à revista, devendo a verificação do interno seguir o mesmo regramento previsto nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º A recusa dos presos visitados em se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 7º Caso o visitante se recuse a se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima, poderá a autoridade administrativa impedir a realização da visita.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de equipamentos de revista, em especial scanners, detectores de metais,



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *

aparelhos de raio-x e outras tecnologias de escaneamento, e para guarda adequada de pertences dos visitantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em

de 2025.

Deputado Delegado Ramagem

Relator

Apresentação: 20/05/2025 18:05:50.407 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 405/2025

PRL n.1



* C D 2 5 4 7 3 2 9 8 0 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem, Mario Frias, Mersinho Lucena e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258535163700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Presidente

Apresentação: 28/07/2025 14:47:42.737 - CSPCC
PAR 1 CSPCCO => PL 405/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258535163700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal e inspeção íntima em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Revista pessoal

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes das forças de segurança, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, inclusive em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º A revista pessoal em crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

§ 5º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Inspeção íntima



* C D 2 5 7 7 8 6 1 2 5 4 0 0 *

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, inspeção íntima é o procedimento de revista realizado com o objetivo de verificar a existência de objetos ou substâncias ocultas junto ao corpo de uma pessoa, mediante desnudamento total ou parcial e com a possível realização de exames invasivos, inclusive manuais, em cavidades corporais.

§ 1º A inspeção íntima é permitida em hipóteses excepcionais, apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido, quando houver suspeita ou indício de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou outros objetos perigosos.

§ 2º A inspeção íntima deve ser motivada para cada caso específico e dependerá da anuênciia expressa do visitante

§ 3º Podem ser considerados como indícios qualquer subsídio proveniente de elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias anônimas e comportamentos suspeitos por parte do interno ou do visitante.

§ 4º A inspeção íntima deve ser realizada, preferencialmente, por profissionais de saúde do mesmo sexo do revistando, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

§ 5º A inspeção íntima deve ser efetuada em local adequado, exclusivo para tal verificação, podendo ser realizada independentemente da disponibilidade de scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais e congêneres no estabelecimento prisional.

Disposições gerais

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º Em qualquer caso, a critério da administração prisional, poderá ser feita a revista pessoal ou a inspeção íntima invertida, direcionada à pessoa visitada, ainda que o visitante tenha se submetido à revista, devendo a verificação do interno seguir o mesmo regramento previsto nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º A recusa dos presos visitados em se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 7º Caso o visitante se recuse a se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima, poderá a autoridade administrativa impedir a realização da visita.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de



* CD257786125400 *

equipamentos de revista, em especial scanners, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias de escaneamento, e para guarda adequada de pertences dos visitantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 15 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 28/07/2025 14:47:49.947 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL405/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 7 8 6 1 2 5 4 0 0 *

